



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA:
MÉTODO ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

ORIENTANDA: MARIA JULIA COLODINO LOPES

ORIENTADORA: PROF. MS. GOIACYMAR CAMPOS DOS SANTOS

GOIÂNIA

2021

MARIA JULIA COLODINO LOPES

**MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA:
MÉTODO ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: Prof. Ms. Goiacymar Campos dos Santos

GOIÂNIA

2021

MARIA JULIA COLODINO LOPES

MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA:
MÉTODO ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Data da Defesa: 25 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a. Ms. Goiacymar Campos dos Santos Perla

Nota:

Examinadora Convidada Prof^a. Ms. Kenia Cristina F. L. Deus

Nota:

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me honrado e por sempre ter cuidado de mim durante toda a minha vida.

Agradeço a minha mãe, Juliana, e a Tia Nina, por toda oportunidade que sempre me proporcionaram e por sempre acreditarem em mim e me apoiarem, aos meus amigos, por estarem nessa caminhada junto a mim, sempre me apoiando.

E por fim, ao corpo docente da faculdade, que compartilharam comigo seus ensinamentos e foram essenciais na minha formação acadêmica e formação pessoal.

“A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça” (Voltaire)

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade analisar e rediscutir a importância da mediação como método consensual para resolução de conflitos no âmbito familiar. Abrangendo também a finalidade desse método, no sentido em que visa o reestabelecimento de vínculos familiares, mesmo que tenha tido uma dissolução. Será abordado também, a forma como a mediação traz resoluções de conflitos, de forma que celebra acordos que tragam benefícios mútuos, tornando o trâmite menos moroso, visto que muitos processos tramitam no Judiciário, aguardam soluções que podem ser resolvidas de forma pacífica, além do que as partes podem dialogar, auxiliadas por um mediador que é uma figura imparcial. No que tange as relações familiares, a mediação tem ganhado importância, visto que não é apenas a resolução do conflito e sim encontrar uma forma de haver a manutenção das relações existentes. Ademais, toda questão afetiva que um processo judicial não trata, que tende a ser amenizada e até mesmo resolvida quando há diálogo entre todos envolvidos na mediação. Visto que a mediação é uma técnica que busca o entendimento entre pessoas com relação de continuidade, mostrando-se cada vez mais necessária.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos. Família.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze and discuss the importance of mediation as a consensual method for resolving conflicts in the family environment. It also covers the purpose of this method, in the sense that it seeks to re-establish family ties, even if there has been a dissolution. The way in which mediation brings resolutions to conflicts will also be addressed, in a way that it enters into agreements that bring mutual benefits, making the procedure less time consuming, as many processes are pending in the Judiciary, awaiting solutions that can be resolved peacefully, in addition to that the parties can dialogue, aided by a mediator who is an impartial figure. With regard to family relationships, mediation has gained importance, as it is not just about resolving the conflict, but finding a way to maintain existing relationships. Furthermore, every affective issue that a judicial process does not address, which tends to be mitigated and even resolved when there is dialogue between everyone involved in the mediation. As mediation is a technique that seeks understanding between people with a continuing relationship, it is increasingly necessary.

Keywords: *Mediation. Conflicts. Family.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.....	12
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
1.2. PRINCÍPIOS QUE NORTEAM O DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
1.2.1. Solidariedade Familiar.....	14
1.2.2. Dignidade Humana.....	14
1.2.3. Princípio da Liberdade.....	14
1.2.4. Igualdade entre todos.....	15
1.2.5. Princípio da Afetividade.....	16
1.3. CONFLITOS FAMILIARES.....	17
CAPITULO 2: A NECESSIDADE DE MÉTODOS ALTERNATIVOS.....	18
2.1. CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO.....	19
2.2. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO.....	21
2.2.1 O Princípio da Imparcialidade.....	21
2.2.2. Princípio da Confidencialidade.....	22
2.2.3. Princípio da Competência.....	22
2.2.4. Princípio da independência e autonomia das partes.....	23
2.2.5. Princípio da Informalidade.....	23
2.2.6. Princípios da Não Competitividade E Cooperação.....	23
2.3. FASES DA MEDIAÇÃO E O PAPEL DO MEDIADOR.....	24
2.3.1. Apresentação e recomendações.....	24
2.3.2. Narrativa da problemática.....	25
2.3.3. Compartilhamento de um resumo do acontecido.....	25
2.3.4. Reais interesses identificados.....	26
2.3.5. Criação de opções.....	26
2.3.6. Elaboração do acordo.....	27
CAPÍTULO 3: A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES.....	28
3.1 A MEDIAÇÃO APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	28
3.2 INCENTIVO DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA PELO	

CPC.....	30
3.3 AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES.....	31
3.3.1. Evitar o abarrotamento do judiciário	31
3.3.2. Diminuir a competitividade.....	31
3.3.3. Autonomia dos litigantes.....	31
3.3.4. Restabelecimento da comunicação.....	32
3.3.5. Emoções são reconhecidas.....	32
3.3.6. Diminuição dos desgastes emocionais.....	33
3.3.7. Manter as relações.....	33
3.4. A MEDIAÇÃO APLICADA A SEPARAÇÃO HAVENDO FILHOS MENORES.....	33
3.5. A SENSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PARA SER EFICAZ.....	34
3.6. A MEDIAÇÃO DURANTE A PANDEMIA.....	36
3.7. PROJETO DE MÃOS DADAS.....	37
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O tema a ser destacado nesta monografia é a Mediação na Resolução dos Conflitos Familiares, como política alternativa, afinal essa técnica além de se preocupar com a resolução de conflitos envolvendo famílias busca resolver a parte sentimental e emocional a qual o conflito envolve.

Inicialmente é tratada a questão de como os conflitos familiares surgem, em como estão ligados a sociedade em que as famílias se encontram, em como a evolução da sociedade e dos direitos levaram o acesso à justiça de forma mais abrangente, em como as pessoas que antes viviam a margem dos direitos passaram a se enxergar a entender o que é passível de aceitação e o que possuem de direitos e deveres na sociedade.

Toda essa tratativa se pauta na evolução do Direito de Família junto a Carta Magna de 1988, a qual demonstrou um interesse maior sobre as famílias e suas particularidades, demonstrando a heterogenia presente na sociedade e em como era necessária a não intervenção do Estado no que diz respeito as particularidades de cada indivíduo.

Posteriormente houve a tratativa da mediação, sobre como este método é importante, porque além de ajudar na questão do abarrotamento do judiciário demonstra a tratativa emocional das questões ligadas a família.

Porém toda essa questão é demonstrada através dos princípios ligados a matéria, em como o Código de Processo Civil trata essa questão e incentiva a implantação da mediação nas resoluções dos litígios, e em como princípios da mediação junto aos princípios constitucionais ligados a família conversam entre si e formam um método ideal.

O presente trabalho tem por objetivo abordar a problemática dos processos morosos que tramitam no Judiciário e aguardam uma solução, que pode ser pacífica quando auxiliadas pelo mediador, que é um terceiro imparcial. Ademais, sabe-se que o meio tradicional da resolução dos litígios não há a tratativa da questão psicológica,

emocional entre as partes.

Portanto, a mediação busca o entendimento consensual entre as pessoas e esse entendimento se mostra muito importante nesses exemplos de relações contínuas que é o caso de familiares, devido a multidisciplinaridade que a abrange.

Nesse sentido, quando há aplicação da mediação para a solução de conflito familiar, ela mostra-se como o meio mais eficiente para a resolução do caso, por amenizar toda a questão afetiva que um processo judicial comum não conseguiria, principalmente se aplicada em casos de dissolução da entidade familiar.

Assim, o mediador pode aplicar técnicas, que auxiliem e facilite o alcance de uma solução satisfatória para as partes, permeando as questões emocionais profundas que dificilmente a via judiciária comum conseguiria alcançar.

.Quanto ao procedimento utilizado na construção da presente monografia, pode-se dizer que é classifica como um método bibliográfico, já que sua formulação se deu através da utilização de fontes bibliográficas, para encontrar a solução para os problemas da pesquisa, a fim de que toda a problemática fosse resolvida através de apontamentos críticos e necessários.

CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito de Família é um dos ramos do Direito em que há toda uma sistemática, por haver um grande interesse público em relação aos cuidados da família. É possível notar essa questão historicamente em algumas situações.

É notável ao observar leis que vigoravam antes mesmo da Constituição Federal vigente (1988). Com o antigo Código Civil (1916) era reconhecida apenas uma espécie de família, a que tivesse um pai, uma mãe, a típica família hétero normativa, excluindo-se as demais entidades familiares que destoassem do considerado “padrão”, excluindo ainda os filhos que nascessem fora do matrimônio.

Desta maneira, o casamento era a única forma de se constituir uma família legítima, que inclusive não poderia se dissolver, haja vista que o divórcio era proibido. Assim houveram várias tentativas no sentido de introduzir o divórcio no Brasil, porém não fora algo fácil, já que havia a imposição do Estado sobre as relações familiares, afastando a autonomia e a diversidade das relações familiares em geral.

No que diz respeito aos filhos, diferente de hoje em dia, havia diferença entre filhos legítimos e não legítimos, ou seja, adotivos ou naturais, repercutindo também na esfera patrimonial, conforme ficava demonstrado no Código Civil de 1916, em seu Artigo 377, o qual determinava o seguinte: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.”

Com a evolução da sociedade surgiram novas concepções de família, pautando-se em valores como afetividade, amor e o carinho. Desse modo, os tipos familiares não estão mais vinculados e condicionados ao casamento.

Assim, a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, em que a figura feminina tinha o papel submissa e o homem era o chefe da sociedade conjugal, cede lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero e homo parental,

deixando claro que a família é construída além de preceitos ultrapassados e se torna construída com base na afetividade (MADALENO, 2020).

Essas mudanças são de grande valia, já que a base será o afeto e a liberdade, não apenas as questões hierárquicas e aparentes, como era antes dessa inovação.

Todo esse cenário se alterou com a modernização e desenvolvimento do Estado Social. O que contribuiu muito com essa questão foi a promulgação da Constituição Federal 1988, dando um ponta pé para essas mudanças.

O modelo familiar foi remodelado, introduzindo nova estrutura. A Carta Magna reconheceu outros modelos de família, dentre elas a família formada por meio de união estável, formada por um dos pais e os filhos.

Abriu-se um espaço para um novo modelo, mais pluralista, conforme disposto no Artigo 226, da Constituição Federal, em que fica constitucionalizado a família monoparental, igualdade entre os cônjuges, a união estável, a facilitação do divórcio, isonomia dos filhos. Ademais tem-se o julgado do Supremo Tribunal Federal, que ocorreu em maio de 2011, o qual reconheceu a união estável homoafetiva como uma complementação das entidades familiares legitimadas, baseando-se nos próprios preceitos da Carta Magna de 1988, a qual abomina intolerância e o preconceito, portanto não teria como ser diferente em relação a essa matéria.

As normas de Direito de Família estão relacionadas com o direito existencial, portanto nota-se que no âmbito do Direito de Família a autonomia privada fica cada vez mais em destaque, assim o Estado apenas pode interferir no Direito da Família quando as suas normas promoverem verdadeira melhora e benefício nas relações pessoais dos componentes familiares (TARTUCE, 2018).

Portanto, tem-se que o Direito de Família, atualmente, é baseado na afetividade, uma vez que os princípios, que serão tratados a seguir, que regem a matéria, analisam o Direito de Família visam o afeto, amor, e sua parte emocional, questões tão importante para a tratativa desta matéria.

1.2. PRINCÍPIOS QUE NORTEAM O DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios aplicáveis ao Direito de Família e suas entidades podem ser usados para fins didáticos, em princípios fundamentais e gerais. Os princípios fundamentais seriam os da dignidade da pessoa humana e da solidariedade; e os gerais seriam os da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança (LOBO, 2018).

1.2.1. Solidariedade Familiar

Quanto ao Princípio da Solidariedade, o qual está disposto no Artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, ele repercute no Direito Familiar. Madaleno deixa claro que a solidariedade é princípio oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, o que faz total sentido, afinal tais vínculos permanecem e se sustentam se desenvolvidos em ambiente recíproco de compreensão e cooperação (MADALENO, 2020).

Esse princípio traduz, além a afetividade que une os familiares, mas também concretiza uma forma de responsabilidade na aplicação da relação familiar (MADALENO, 2020).

1.2.2. Dignidade Humana

Tal princípio está instituído pelo Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, em que fica claro que o Estado tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, assim, a partir desse princípio de desenvolvem e se baseiam os demais. (LOBO, 2017).

Fica claro que a dignidade da pessoa humana é inalienável e irrenunciável, tendo valor jurídico fundamental.

No Direito de Família esse princípio demonstra que será garantida a igualdade e dignidade de todos os membros da família, deixando de lado a visão patrimonialista e patriarcal.

1.2.3. Princípio da Liberdade

A Constituição Federal reconheceu a liberdade e igualdade, findando com as discriminações de qualquer ordem, o princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar, à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; portanto a liberdade deve ser respeitada, a liberdade de agir, respeitando-se a integridade moral, física e mental (LÔBO, 2017).

Uma vez que conforme já mencionado anteriormente, o Direito de Família era rígido, não sendo admitido o exercício da liberdade, prevalecendo o modelo patriarcal, sendo reconhecida uma família apenas com a constituição através do matrimônio, sem contar as dificuldades para desconstituir os matrimônios.

Assim, após os estabelecimentos dos princípios inerentes a pessoa humana, no âmbito familiar os membros da família puderam exercer a sua liberdade, findando o autoritarismo familiar e dando um espaço a um modelo familiar mais diversificado.

Tornando-se claro que o Estado não deve intervir de forma exacerbada no âmbito familiar, devendo ser apoio e assistência apenas.

1.2.4. Igualdade entre todos

Já o princípio da Igualdade está pautado no Artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, esse princípio transformou o direito de família, levando igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares, derrubando a sistemática de que o homem era possuidor do poder familiar e a mulher era subordinada, claro que não se chegou ao ideal de igualdade, porém já foi um grande passo (LÔBO, 2017).

Há inúmeras mudanças que se baseiam nesse princípio, uma delas é o Artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o qual muda as relações de filiação, determinando a igualdade entre filhos obtidos dentro ou fora da relação matrimonial, ou filhos adotivos, determinando que todos terão os mesmos direitos e qualificações.

Outra mudança de perspectiva por conta do referido princípio é no Artigo 1596 do Código Civil de 2002, que abandona a discriminação entre filhos ditos como legítimos, ilegítimos e adotivos, conforme discriminava o Código Civil de 1916,

demonstrando que tais mudanças não está ligada apenas ao Direito Sucessório e Patrimonial, mas também tem cunho moral e afetivo.

1.2.5. Princípio da Afetividade

Quanto ao princípio da Afetividade, oferece a estabilidade das relações socioafetivas, estando ligado aos princípios, dando mais ênfase a questão cultural que permeia a sociedade, do que a natureza biológica.

Deixando claro também, que o afeto é essencial em qualquer relação familiar, sendo inerente a qualquer relacionamento conjugal ou parental. Como consequência desse princípio, está a relação entre pais e filhos, através da paternidade afetiva, que muitas vezes se torna mais válida do que a questão biológica em si, já que o vínculo biológico nem sempre é garante uma estruturação, diferente do vínculo afetivo, tornando a união estável e filhos adotivos reconhecidos.

Agora, o Princípio da Pluralidade da Família, ficou regulamentado na Constituição de 1998, nos parágrafos 3º e 4º, do Artigo. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Tal regulamentação apenas legalizou o que já ocorria na sociedade há muito tempo, extinguindo o modelo familiar da legislação anterior, que deixava a margem da lei qualquer outro modelo que fugisse do padrão estabelecido.

Afinal, não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, tendo em vista que os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do Artigo 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa (LÔBO, 2017).

Assim, tem-se modelos familiares que não estão expressamente citados na constituição, mas com o passar dos tempos e com a ótica voltada para o que de fato

acontece na sociedade, tem-se as entidades familiares entre casais homoafetivos, uniões afetivas, dentre outras.

Desta maneira, com toda a evolução, mesmo que gradativa, a sociedade moderna está regendo as relações e entidades familiares através da afetividade.

1.3. CONFLITOS FAMILIARES

Conflito trata-se de atrito de ideias, de interesses, de pontos de vistas, em que pessoas divergem no modo de pensar sobre determinado assunto, não chegando a um consenso.

Vasconcelos (2017), apresenta o conflito como sendo algo da natureza do homem, já que este conflito decorre das maneiras distintas de se enxergar o mundo, comportamentos distintos, valores. Porém, tais conflitos não devem ser levados sempre como algo ruim, já que são a partir de tais conflitos que vêm o ensinamento, aprendizado, e junto as possibilidades de crescimento.

Assim, há o surgimento de um litígio, uma lide, que precisam ser solucionados, já que cada parte tenta demonstrar seu lado da história, tratando a outra pessoa como um oponente, já que o ser humano é imediatista, individualista, e assim serão geradas situações emocionais desgastantes.

Quando se trata de conflitos no âmbito familiar, esses são mais complexos, já que a convivência dos indivíduos envolvidos nos litígios é constante e direta, portanto os conflitos se fazem presentes nas famílias.

Ademais, essa relação contínua gera problemas que desgastam o relacionamento podendo deteriorar a comunicação entre os familiares, levando a inúmeros mal-entendidos (TARTUCE, 2019).

Portanto, tendo em vista as dificuldades dos conflitos da área familiar, a metodologia da mediação surge como um bom meio para resolução desses conflitos.

CAPITULO 2: MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.4. A NECESSIDADE DE MÉTODOS ALTERNATIVOS

No Brasil, com a Constituição Federal de 88, houve a aparição de uma variedade ampla de direitos e garantias aos cidadãos para que todos pudessem exercer a cidadania na sociedade brasileira de forma mais igualitária. Com o passar dos anos, com o constitucionalismo já instaurado no Brasil têm-se que o Estado se tornou a figura capaz de dirimir as demandas populacionais, levando isso para o âmbito do Judiciário.

Em que o dever de tutelar os direitos dos cidadãos passou a sobrecarregar as demandas judiciais, já que com mais direitos, maior o número de ajuizamentos de ações, demonstrando a falta de estrutura necessária do judiciário, o qual se tornou moroso, burocrático.

Na atualidade do Judiciário Brasileiro isso se mostra de forma clara, uma vez que a lentidão processual se estabelece cada vez mais, ademais é possível notar o despreparo de alguns operadores do direito ao tratar dos conflitos, por não lidarem com as novas realidades, tratando tudo de forma técnica e sem se preocupar muitas vezes em haver pessoas do outro lado, principalmente nas lides familiares, em que o desgaste emocional já é grande e com a demora no tratamento dos conflitos acarreta prejuízos aos envolvidos.

O tempo da duração de um processo no Judiciário pode ter efeitos danosos, além da questão emocional tem-se a questão financeira também, já que se levada em planeamento a questão da inflação, por exemplo, o aumento das custas com as atualizações ou até mesmo a realização de acordos danosos devido a parte se sentir pressionada.

Os impactos de tal morosidade são inúmeros, prolongando as ansiedades e incertezas.

Assim, tendo em vista os problemas enfrentados pelo Judiciário, têm-se a plena demonstração de que se faz necessária a utilização de novos mecanismos

alternativos para minimizar os efeitos negativos. Já que tais métodos diminuem a necessidade dos conflitos chegarem a instâncias judiciais, assim surgindo, a negociação, a arbitragem, conciliação e mediação, que são alternativas eficazes para a busca da harmonia social, como o Poder Judiciário também.

A mediação pode ser uma vantagem para o acesso à Justiça, já que tem o objetivo de tornar esse acesso mais fácil, uma vez que ela visa o acordo entre as partes, solucionando a controvérsia sem a decisão imposta por um terceiro.

Ademais, a mediação demonstra ser um método de maior celeridade processual, e prestação jurisdicional adequada para as particularidades de cada caso. Em relação ao Direito de Família, o uso desse método é de grande importância, já que ele se caracteriza por ser multidisciplinar na resolução dos conflitos.

Desta maneira, é possível notar que a Justiça cada vez caminha ao encontro de meios alternativos para resolução de algumas demandas, em que deixa de lado as concepções antigas sobre o que funcionava ou não

Assim, a mediação junto à prestação jurisdicional é um dos tantos meios de se alcançar o acesso a Justiça. De maneira complementar ou alternativa ao Judiciário, a mediação é forma efetiva de alcance a esse direito fundamental, pois dissemina uma cultura de pacificação, visando o restabelecimento da comunicação e incentivando a permanência da relação pessoal, familiar, dando às partes autonomia e possibilitando um acordo com maior possibilidade de cumprimento espontâneo (LEITE, 2008).

1.5. CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

A palavra mediação tem origem no latim *mediare*, com o significado de mediar, intervir, colocar-se ao meio. Assim, ela se apresenta como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias, buscando sempre a melhor solução aos envolvidos

Com a mediação, a resolução dos conflitos passam a ser consensual, já que duas pessoas com o auxílio de um terceiro imparcial e sem poder de decisão, resolvem o litígio entre elas, através de saídas produtivas para os impasses que os envolvem. (TARTUCE, 2018)

A prática de mediação como forma de resolução de conflitos tem registros de longa data em várias culturas ao redor do mundo. No Brasil, a mediação começou a ser utilizada na década de 1980 nas esferas trabalhistas, empresarial e comercial. Porém, a mediação familiar começou a ser introduzida apenas na década de 1990 e seguia as vertentes Argentina e Francesa, sendo que a primeira seguia o modelo Norte Americano, privilegiando a negociação; e a última que foi inserida no Código de Processo Civil do país, passando, portanto, a ser inserida no ordenamento jurídico pátrio (BARBOSA, 2015).

Desta maneira, com o Novo Código Processual Civil de 2015, é possível notar que surge a valorização da adoção de meio consensuais colaborando para o desenvolvimento de sua prática, principalmente por fazer menção à mediação em várias oportunidades ao longo do dispositivo, o que não houve em códigos anteriores.

E assim, meses depois é promulgada a Lei de Mediação, qual seja, Lei nº 13.140/2015, a qual regulou “a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a Auto composição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015).

Na atualidade, a Justiça caminha ao encontro de métodos alternativos para a resolução das demandas sociais, menos morosas e menos desgastantes para os envolvidos.

A mediação é uma abordagem sensível para com os indivíduos envolvidos no litígio, já que os mediadores consideram esse lado sensível e emocional importante, já que em muitos casos revelam a fonte do conflito. E diferentemente da Justiça Comum, o mediador não possui o poder decisivo, ele auxilia, de forma imparcial, para que as partes cheguem a melhor solução para as divergências encontradas. Podendo as partes estarem na presença de seus advogados também.

Ela independe de ajuizamento de processo judicial, haja vista que ela pode ser proposta de forma extrajudicial e judicial, nos casos da judicial é feita após a proposição do litígio.

A extrajudicial deve ser procurada de forma espontânea pelas partes, podendo o mediador ser escolhido pelas partes, recaindo as mesmas hipóteses legais do Art. 145, do Código de Processo Civil, hipóteses essas de impedimento ou suspeição que

incidem sobre os magistrados.

Já na judicial, quem realiza as audiências é um mediador indicado pelo juiz, não estando essa escolha condicionada a aceitação das partes. Designando o juiz uma audiência de mediação no intuito de solucionar o litígio, antes do prosseguimento do curso normal processual.

A mediação é caracterizada como célere, tornando-se mais rápida que o judiciário, sendo mais adequada para a solução dos conflitos familiares.

Ademais, além da economia de tempo e de desgastes emocionais, a economia financeira está presente, uma vez que no processo de mediação, por colocar as partes para tomar as próprias decisões diante do conflito, tende a resolvê-los num tempo muito menor. Uma vez que as partes já chegam ao processo de mediação com suas decisões em mente, sendo apenas auxiliadas pelo mediador, economizando tempo e, de certa forma, dinheiro, pois quanto mais longa a demanda, maiores são os gastos.

Por fim, esse método busca valorizar os laços afetivos, incentivando um diálogo aberto e transparente, sendo um processo voluntário e consensual. Essa forma de solução de lide é um importante meio para a aproximação da comunidade ao Judiciário, possibilitando mostrar à população, que a justiça é capaz de dar soluções rápidas e satisfatórias às suas demandas, bem como desmistificar e possibilitar a simplificação do processo judicial.

1.6. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Os dispostos no artigo 166, do CPC e artigo 2 da Lei de Mediação (13.140/2015), elencam princípios fundamentais aplicáveis à mediação, alguns desses princípios serão tratados a seguir.

1.6.1 O Princípio da Imparcialidade

É de total importância, principalmente para o papel do mediador, uma vez que a posição deste é ser imparcial, uma vez que cada parte traz sua concepção sobre o conflito existente, não devendo o mediador tomar uma posição.

Neste sentido, espera-se que a conduta do mediador, no decorrer da mediação, seja exercida com retidão, evitando o favorecimento de qualquer das partes, já que a função do mediador é de ajudar as partes a reconhecerem os reais conflitos existentes, criando assim novos vínculos entre elas. (WEIZENMANN, 2009)

1.6.2. Princípio da Confidencialidade

É disposto sobre o sigilo do processo de mediação, que deve ser sigiloso, já que a confidencialidade afeta diretamente os envolvidos, uma vez que se não houver segurança em dizer o que pensam, o procedimento deste método fica prejudicado.

Desta maneira, esse princípio possibilita a comunicação entre as partes ocorra de forma clara e transparente, podendo o sigilo ser rompido somente se for a vontade das partes.

1.6.3. Princípio da Competência

Está relacionado a capacidade e profissionalidade do mediador na realização do procedimento de mediação, devendo o mediador apresentar características essenciais no desempenho de seu papel, como ser prudente, diligente, garantindo um processo de qualidade com resultados satisfatórios.

Desta maneira, nos procedimentos extrajudiciais as partes podem escolher o mediador, escolhendo o que acreditarem ser competente e que possa trazer bons resultados.

Vale ressaltar que a competência do mediador dependerá sempre de sua qualificação, por exemplo, em casos que envolvem guarda de menores as análises na maioria das vezes serão realizadas por assistentes sociais, já que a experiência deste profissional é maior na análise das questões que permeiam um caso como esse, lembrando que não caberá a essa figura dizer o que deve ser feito, nem ditar regras.

Entretanto, cabe à ele viabilizar a comunicação entre as partes conflitantes, acompanhar as suas reflexões, esclarecer dúvidas e, se as partes quiserem, explanar

acerca dos direitos e deveres que respaldam o caso que está sendo mediado (WEIZENMANN, 2009)

1.6.4. Princípio da independência e autonomia das partes

Nada mais é que o respeito a vontade das partes frisando que quem decide sobre o litígio são as partes envolvidas, decidindo o que for conveniente a eles, sendo os mesmos responsáveis pelas decisões. Ao mediador cabe apenas facilitar o diálogo.

Pode-se dizer que o poder de decisão é dividido entre os conflitantes, devendo cada diálogo acontecer de forma saudável, para que possa haver um acordo ao final do procedimento.

1.6.5. Princípio da Informalidade

Significa dizer que durante o procedimento da mediação não há um padrão, logicamente há um padrão organizacional do processo, mas não há uma forma única, afinal cada desenrolar será um, portanto não há uma forma exigível no processo de mediação, pois a mesma vai se desencadeando a partir do diálogo entre as partes (TARTUCE, 2018).

Ademais, tal informalidade se faz vantajosa, afinal o novo método de resolver conflitos não é como no procedimento comum, que ocorre de forma tão protelatória e burocrática, em que muitas vezes não haverá satisfação de ambas as partes.

1.6.5 Princípios da Não Competitividade E Cooperação

Tais princípios conversam entre si, uma vez que ajudam a trazer melhores resultados, já que os mediados trabalham em conjunto, na busca da solução da lide, não havendo competição, afinal, as partes conflitantes não serão oponentes diretas, já que buscam pelo mesmo, que seria a resolução da lide de maneira amigável, não transformando o conflito em algo tão negativo e sim em algo positivo, já que o

interesse maior é da própria parte.

Por fim, é possível notar que a mediação e seus princípios atendem aos princípios constitucionais que norteiam o direito de família, conforme elencados anteriormente. Demonstrando assim, que eles conversam entre si, e que garantem a efetividade do uso da mediação.

1.6. FASES DA MEDIAÇÃO E O PAPEL DO MEDIADOR

O mediador é quem conduz o procedimento de mediação, devendo ser imparcial, neutro, auxiliando o diálogo e propondo soluções para as partes, para que ambas cheguem a um acordo em comum.

Ademais, é preciso que o mediador sempre se inove, supere barreiras e entenda o lado emocional das controvérsias que está demandando, ele é um especialista técnico em comunicação, negociação, não sendo sua função determinar algo, mas sim intermediar e facilitar o diálogo entre as partes que estão em desacordo (SALES, 2004) .

Algumas das atribuições necessárias para o mediador de acordo com o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem são: imparcialidade, competência, diligência, credibilidade e compromisso com o sigilo, características que são tratadas nos próprios princípios da mediação, tratados anteriormente.

Nesse trilhar, tem-se as fases que a pessoa que se propõe a passar pelo método da mediação irá passar. A mediação pode ser dividida em 6 etapas, para facilitar o andamento e organização, essas fases podem não ser perceptíveis, pois a mediação possibilita o esclarecimento das razões de cada parte, a superação das lides e por fim o estabelecimento do diálogo (VASCONCELOS, 2017).

Essas fases, serão as seguintes:

1.6.3. Apresentação e recomendações

Nessa etapa haverá a apresentação do mediador, o qual irá esclarecer sobre

seu papel, a fim de que os mediandos entendam a sua imparcialidade na resolução da lide, bem como crie uma confiança maior entre os litigantes para com o método que é a mediação.

O mediador precisa informar qual o objetivo do procedimento, demonstrar que a mediação contribui para que as partes entendam a situação claramente, e se preparem para se entenderem. E que através dele, haverá um diálogo positivo, que pode resultar em um desfecho positivo também (VASCONCELOS, 2017)

1.6.4. Narrativa da problemática

Essa fase se inicia com a narrativa de cada um dos mediandos sobre a situação que precisa ser mediada, tal narrativa se faz necessária, uma vez que é a parte em que o mediador ajuda as partes a esclarecerem seus interesses, suas preferências e posições.

Nessa fase há uma comunicação construtiva, por ser uma forma de acolher e encorajar cada um dos mediandos, uma vez que eles lidam com seus próprios conflitos, já que muitas vezes nesses casos familiares, se tratam mais de problemas internos de cada uma das partes, do que a lide em si.

Nas mediações familiares o emocional conta muito, e e, geram costuma ser um componente muito elevado, portanto se trata de um procedimento mais complexo.

É nesse momento em que a característica interdisciplinar da mediação entra em ação, já que em casos familiares, um mediador com formação interdisciplinar atuará com sucesso. Como por exemplo, um mediador com formação em psicologia, ou que tenha como co-mediador um profissional de psicologia, para lidar com toda a parte sensível desse tipo de procedimento. Cumpre ressaltar que não serão trabalhadas as questões terapêuticas, mas será utilizado o conhecimento desses profissionais para que suas apropriações sejam desenvolvidas nas tratativas das lides (VASCONCELOS, 2017).

1.6.5. Compartilhamento de um resumo do acontecido

Essa terceira fase consiste em uma integração do que cada parte narrou sobre a sua visão da lide, cabe ao mediador apresentar tal resumo para que junto os mediados possam determinar o que de fato ocorreu e entender a visão que o outro tem sobre a problemática em comum.

Com esse resumo fático vão surgir novas perspectivas, novos sentimentos, novas reações, já que um mediando irá ver a visão do outro e entendê-lo.

O mediador nesse momento irá adquirir uma abordagem transformativa, para garantir que os mediados estejam se desenvolvendo de forma positiva para que construam um novo diálogo.

Quando revelados os sentimentos, as necessidades, e o verdadeiro conflito, as partes ficam mais propícias para o verdadeiro diálogo, a fim de que se aprofundem mais na situação, tudo isso com a companhia do mediador.

1.6.6. Reais interesses identificados

Concluída a fase anterior, os mediados ficarão mais receptivos para identificarem seus interesses em comum, já que a parte mais conturbada do início processual já estará estabilizado.

Então é nessa fase que o mediador vai fazer com que as partes identifiquem quais os interesses que possuem em comum, nos casos de separação de casal que possuem filhos menores, imagina-se que o interesse comum entre eles é o bem estar dos filhos, portanto vão trabalhar para que cheguem a melhor tratativa para os problemas identificados.

Cumprido ressaltar que todas essas fases podem ser acompanhadas por advogados das partes, em que esses profissionais serão consultados em eventuais dúvidas.

1.6.7. Criação de opções

Nessa fase, os mediandos vão colaborar para a escolha de opções e alternativas que atendam a ambos e ajude na tomada de decisões, serão apresentadas propostas, para que as partes se entendam e decidam o ideal para elas.

Como por exemplo, numa partilha de bens, em relação a uma casa que pertence aos mediandos. Há propostas como vender a casa, alugar para terceiros para que o lucro seja dividido entre as partes, converter em um ponto comercial, dentre outras opções.

Essas opções seriam dadas dentro da realidade de cada caso em específico, a fim de que se chegue em um consenso para que então um acordo possa ser elaborado. A falta de consenso inviabiliza o acordo, não significando que houve um fracasso da mediação, já que o caráter transformativo da mediação não se limita a propositura de acordo (VASCONCELOS, 2017).

1.6.8. Elaboração do acordo

Por fim chega-se a etapa final, a qual se trata da elaboração e assinatura do acordo, tal acordo será assinado pelas partes litigantes, bem como por duas testemunhas, para que esse acordo possa ser considerado um título executivo extrajudicial, com a assinatura dos advogados das partes é dispensável a assinatura de testemunhas (VASCONCELOS, 2017).

A homologação de tais acordos ficam a critério das partes, nas mediações judiciais a homologação já é pressuposta. Cabe ressaltar que os advogados das partes em combinação com ambas podem redigir de uma forma mais técnica o acordo, não sendo um impeditivo.

CAPÍTULO 3: A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

3.1 A MEDIAÇÃO APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família, como já mencionado, passou por diversas mudanças ao longo dos anos, a família e seu papel na sociedade passou de um modelo patriarcal, para um modelo igualitário baseando-se nos laços afetivos. Deixando para trás pensamentos retrógrados e família passou a buscar a satisfação pessoal e o vínculo afetivo, não baseando-se em formalidades impostas. Demonstrando que todos os membros de uma família são protagonistas e importam, nessa nova ordem familiar.

Assim, a mediação se torna extremamente relevante, afinal com a mudança da nova ordem familiar em relação a análise da perspectiva afetiva, tem-se que a mediação, por sua vez, busca a restauração e manutenção da relação das partes, tudo isso através do diálogo, baseando-se no princípio da não competitividade e cooperação, conforme já abordado.

Conforme já mencionado anteriormente, esse método busca cultivar o sentimento positivo do conflito, desenvolvendo as relações, e por muitas vezes o Poder Judiciário demonstrou certo despreparo para lidar com tais questões, seja pela morosidade, pela quantidade de demandas, pelo engessamento da forma de lidar com as lides, visando sempre seguir uma técnica só. Assim, quando os cidadãos para exercer seus direitos familiares levam seus problemas para o procedimento comum muitas vezes acabam desgastados emocionalmente, psicologicamente, financeiramente, e ao final da lide, que por muitas vezes é demorada, acaba sendo proferida sentença que resolve o problema de maneira superficial, sem tratar da parte sensível que as situações familiares demandam, gerando insatisfação para uma ou ambas as partes.

Os conflitos familiares possuem suas peculiaridades, desta maneira, é necessário uma maneira diferente para resolver e solucionar tais conflitos, portanto vislumbra-se a mediação como essa maneira diferenciada. Havendo uma gestão dos conflitos, oferecendo ao núcleo familiar um ambiente propício à negociação, a ouvir

as partes, passos que devem ser seguidos após a instauração de algum conflito, seja um rompimento conjugal ou definição da guarda de um filho, por exemplo.

No caso de guarda dos filhos, que muitas vezes tem-se a figura desse menor como um instrumento para atingir o outro, com a mediação será gerado o diálogo, em que os pais vão conseguir enxergar que o filho merece proteção e zelo, não podendo ser usado para atingir o outro, nessas propostas e diálogos para resolução que surgem ideias, através do mediador, para que o conflito já instaurado seja menos danoso as partes. Como por exemplo, casos em que em uma separação conjugal que envolva guarda dos filhos menores, criou-se opções de como será feito para que a criança não sofra tanto com as mudanças, surgindo ideias e práticas de crianças que ficam na casa onde sempre moraram e os pais fazem o revezamento, tornando esse processo menos doloroso para o menor, um cuidado e perspectiva que talvez o judiciário comum não teria.

Ademais, na atualidade, as crises conjugais estão cada vez mais corriqueiras, devido as transformações da sociedade, durante essas crises, separações, é extremamente necessário o auxílio e apoio de familiares, até mesmo de profissionais (MOTTA, 2017).

Uma das espécies de crise dentro da estrutura familiar que muito abala essa estrutura é a separação conjugal. A perturbação causada nos membros da família é a preocupação principal, uma vez que a estrutura até então tida como base da vida para aquelas pessoas está sendo dissolvida em sua essência, pois há a separação dos idealizadores daquela família, que deixa de existir. É nesse contexto que entra o trabalho da mediação, pois nessa dissolução se faz importante a preservação do afeto e do amor com relação aos filhos, pois as figuras de pai e mãe não podem ser nunca modificadas. Apesar da dissolução da vida conjugal do casal, a manutenção do bom relacionamento com os filhos é de suma importância.

Em casos de alienação parental a mediação familiar pode ser muito útil também, afinal, o fim de um relacionamento e a desestruturação do núcleo familiar podem gerar mágoas entre os cônjuges.

Levando isso em consideração, caso não aja equilíbrio emocional entre os cônjuges, sua prole pode sofrer com esses danos, uma vez que pode haver o impedimento de convivência familiar dos filhos, ou até mesmo a tentativa de

desmoralização de um dos pais, causando a alienação parental e com a intervenção de um terceiro neutro, o mediador, pode haver medidas capazes de solucionar e tratar a parte emocional e litigiosa desse conflito. Ademais, cabe mencionar que a mediação familiar protege a vida pessoal da exposição causada pelo processo judicial.

Quanto aos alimentos, no decorrer do processo de mediação, os aspectos da pensão alimentícia serão tratados pelo ex-casal, primeiramente será definido o responsável pela pensão, em detrimento da questão da guarda (pois aquele que terá a criança em sua companhia já estará dispensando gastos automaticamente). Dando continuidade, as despesas precisam ser estudadas de forma ampla, incluindo na conversa assuntos como médico, hospital, educação, dentista, psicólogo, lazer, vestuário, alimentação, etc. Desse modo, independentemente da separação, os filhos dependentes precisam continuar a ser mantidos (MOTTA, 2017).

Ato contínuo, é importante ressaltar que na mediação podem ser tratados também casos de separandos que não possuem filhos. A mediação pode ser escolhida por ex-casais que queiram acertar apenas questões patrimoniais, a exemplo da pensão alimentícia entre ex-cônjuges.

Como é possível perceber, inúmeras são as vantagens da mediação, e vale ressaltar que a escolha pela mediação ao invés dos meios coercitivos legais é uma via complementar, não tirando o poder de executoriedade perante o Poder Judiciário..

3.2 INCENTIVO DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA PELO CPC

Com a promulgação do novo Código de Processo de Civil, de 2015, a mediação passou a ser incentivada nas ações de família, conforme o Art 694, o qual determina que nas lides de família vale a pena não medir os esforços para uma solução de lide consensual, ainda incentiva o juiz a solicitar a ajuda de outras áreas de conhecimento, como a mediação.

Tais incentivos surgiram a fim de que se evite a interferência de uma decisão de terceiros sobre a lide, bem como reduzir a quantidade de processos, que abarrotam o judiciário, mas cumpre ressaltar que é importante o uso da mediação como meio de solução consensual, demonstrando a importância da interdisciplinaridade, já que o

Juiz pode dispor do conhecimento de profissionais com outras áreas de conhecimento. (BARBOSA, 2015).

3.3 AS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A mediação possui inúmeras vantagens, e no que se refere ao direito familiar tem se mostrado um meio adequado, devido ao foco no restabelecimento da comunicação e ao entendimento do lado oposto.

3.3.1 Evitar o abarrotamento do Judiciário

Uma das vantagens da mediação é que ela propicia o desafogamento do Poder Judiciário, uma vez que é notório o abarrotamento dos processos da justiça comum, portanto há a necessidade de métodos alternativos para que haja a resolução dos conflitos, sem a necessidade de processos tão demorados.

3.3.2 Diminuir a competitividade

Ademais, a mediação se mostra como um meio produtivo quando se trata das divergências familiares, pois ela pode superar a mente ultrapassada de quem sempre haverá um ganhador e um perdedor, conforme uma decisão judiciária determina. (LÔBO, 2020).

Essa visão é importante, pois a ideia de competitividade cai por terra, pois com a mediação as partes saem ganhadoras, devido ao comum acordo que esse método propicia, fora a preservação das relações já existentes.

3.3.3 Autonomia dos litigantes

A mediação também proporciona a valorização dos litigantes, já que a autonomia e o respeito as suas vontades sempre vão prevalecer. Pois conforme já mencionado, as partes são as que tomam suas decisões, chegando ou não a um consenso, já que são eles que decidem seus futuros.

Ademais, essa autonomia é concedida a fim de que a sessão de mediação possa ter andamento, já que as partes vão se manifestar sempre sobre seus interesses, pois fica claro que a solução dos conflitos dependem apenas dos litigantes.

3.3.4 Restabelecimento da comunicação

A maior das vantagens desse instrumento, que é a mediação, é o restabelecimento da comunicação entre as partes, já que o conflito familiar exige uma comunicação mais saudável, já que é uma área muito delicada.

Portanto, há a promoção do diálogo que por muitas vezes já nem existia mais, em razão do litígio, sendo possível a manutenção do acordado em sessão de mediação.

Esse restabelecimento se faz muito importante, já que é uma das formas para que possa haver um resultado positivo da lide, então é essa a vantagem da mediação em relação ao prosseguimento pelas vias judiciais, já que pela justiça comum não há muito espaço para o diálogo.

3.3.5 Emoções são reconhecidas

Conforme já mencionado, as demandas familiares vem com a sua parte emocional bastante sobrecarregada, portanto, essas emoções já estão inseridas aos conflitos.

A mediação auxilia o Judiciário, pois ela evita que os artifícios legais reprimam os sentimentos existentes. Afinal, os conflitos familiares, antes de serem de direito são emocionais. (CABRAL, 2015).

Assim, fica evidente que a mediação ampara um conflito utilizando a lei, mas utiliza a base emocional da situação que cada caso comporta com suas particularidades.

3.3.6 Diminuição dos desgastes emocionais

Os conflitos por si só já geram um grande desgaste emocional, esses desgastes pioram quando se trata de um procedimento judicial, dada a situação do judiciário atualmente.

Afinal, a morosidade enfrentada em um processo gera o aumento dos desgastes e tensão. Com a mediação, suas tratativas e seu caráter multidisciplinar, há o impedimento de tais desgastes, já que seu objetivo é a reestruturação das relações.

3.3.7 Manter as relações

A mediação dos conflitos familiares é vantajosa por permitir a possibilidade de preservar as relações, já que evita a ruptura da estrutura familiar, que pode acontecer com o processo judicial não consensual. Esse procedimento é mais sensível ao tratar o conflito, permitindo uma boa manutenção das relações interpessoais.

3.4 A MEDIAÇÃO APLICADA A SEPARAÇÃO HAVENDO FILHOS MENORES

Conforme apontado anteriormente, inúmeras são as vantagens da mediação, nos casos que envolvem menores a superação da competitividade entre os pais, bem como o restabelecimento da comunicação e a preservação das relações entre as partes, já que no caso de conflitos como esse, é de extrema importância a manutenção das relações.

Os conflitos que envolvem filhos menores afloram sentimentos negativos,

levando pais utilizarem os filhos como ferramentas para atingir o ex-cônjuge, o que pode gerar inúmeros traumas para o menor. Já que em uma separação o sofrimento é inevitável, e em separações que envolvem filhos, não só questões patrimoniais, as guerras são travadas, já que o filho se torna um instrumento para a agressão, e levada em consideração as questões burocráticas de um processo judicial, tais questões dificilmente serão tratadas ou extintas em um tribunal. (CABRAL, 2015)

Portanto, com a busca de uma solução consensual, que a mediação é capaz de trazer, a tratativa dos conflitos serão mais brandas, uma vez que os pais poderão ter um diálogo acerca do que é saudável para o desenvolvimento de seus filhos.

Sendo assim, demonstra que com esse procedimento que vem sendo defendido durante todo o desenvolvimento do presente trabalho, a ruptura da estrutura familiar será bem mais difícil, e a união dos laços afetivos vão permanecer, já que as partes vão entender que essa visão egoísta de querer mostrar que o seu ponto de vista é o correto, para atingir o outro, deve ficar de lado para um bem maior.

Para concretizar a ideia de que a mediação é vantajosa, tem-se a questão da autonomia dos ligantes, como essa autonomia é respeitada, as vontades de ambas as partes são respeitadas também, é possível notar que o ideal é o uso desse procedimento já que os pais vão decidir o que acreditam ser melhor para os seus filhos, em relação a horários para visitas, a permanência de guarda, tudo dentro da possibilidade de ambos e as necessidades do menor (CABRAL, 2015).

3.5 A SENSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO PARA SER EFICAZ

Recentemente, em 2020, houve um seminário, o qual é XI Fonamec, entre Brasil e Argentina sobre a mediação de conflitos. Tal seminário se deu, uma vez que a Argentina possui mais de 25 anos de experiências nessas soluções de conflito.

Portanto, ficou reconhecido que os Argentinos, é o país vizinho que mais são competentes no que se refere a mediação, conforme destacou o desembargador José Carlos Ferreira Alves, o qual é presidente do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação.

Tal encontro online se deu para que a magistratura brasileira pudesse entender como a questão da mediação na Argentina funciona tão bem na Argentina, para que fosse entendido os métodos, para que esse procedimento não seja algo tão distante de ser utilizado, como geralmente tem sido.

No decorrer do encontro a coordenadora das relações institucionais do Ministério de Justiça e Direitos Humanos da Argentina, explicou como surgiu a ideia da mediação, ela informa que a princípio a busca por soluções se deu voltada para as questões familiares e seus litígios.

A diferença gritante que se notou, foi a figura do mediador que possui uma importância e valor maior, já que o mesmo receberá um treinamento específico para atuar na área, além do seu conhecimento já adquirido anteriormente, bem como cada mediador possui um número de registro.

Informaram também que 85% das buscas por mediação se referem a casos que envolvem família, ficando nítido a necessidade desse método quando envolve litígios familiares.

Portanto, ficou claro que além da adoção de algumas técnicas, o que falta é a estimulação da cultura de soluções pacíficas, do conhecimento da mediação e da sua importância, assim ficou claro que a mediação busca sempre melhorar em relação a sua aplicabilidade, bem como seus resultados.

Outro caso que demonstram essa vontade e preocupação com a melhoria, é o caso da constelação familiar, que foi uma técnica utilizada em Goiás, que foi inclusive premiada.

Essa técnica serviu como um meio de terapia familiar, que envolveu a questão multidisciplinar da mediação. Tal técnica permitiu resultados positivos, reduziu a possibilidade de sofrimento, e aumentou a manutenção de laços afetivos saudáveis. Foram um total de aproximadamente 1.800 atendimentos, o qual alcançou um êxito de 70%.

Portanto foi digno de prêmio, o qual foi dado pelo XI Prêmio Innovare, tal estudo foi realizado em 2014 e desde então muito se evoluiu, mas com esses exemplos mostra-se evidente a tratativa da mediação no que tange os conflitos familiares. Já que há uma preocupação constante em atender os litigantes, bem como tratar a

questão sentimental do litígio, demonstrando que o acesso a justiça não se trata apenas de uma sentença que será proferida ao final de processo moroso e doloroso, mas que o acesso a Justiça se dá também através dos meios alternativos e sensíveis.

3.6A MEDIAÇÃO DURANTE A PANDEMIA

A pandemia e o isolamento social que veio junto a ela impactou diversos setores da sociedade, incluindo as relações familiares. Já que os problemas ligados a questões econômicas, o convívio constante, gerou desgastes entre os familiares, gerando o aumento dos conflitos e conseqüentemente aumento dos litígios.

O professor Rodrigo Mazzei, o qual compõe o Instituto Brasileiro de Direito de Família, em seu artigo informa que o acesso efetivo à Justiça não significa apenas o processo judicial comum, conhecido com as partes, juiz, e uma sentença para que então algo possa ser resolvido.

Isso é evidente já que cabe a política pública o incentivo dos métodos para solução de litígios, assim recai a mediação, para que através dela haja o efetivo acesso a justiça.

De acordo com o professor, é possível que as questões não patrimoniais, como questões de guarda e alimentos, também sejam delimitadas pela mediação enquanto política pública.

Com a pandemia Covid-19, tal método se implantou através do uso das plataformas online, em que muitos advogados buscaram meios de Auto composição para solucionar os conflitos existentes, sem colocar em risco as partes, tudo realizado de forma virtual.

Uma vez que a pandemia se deu desde o meados de março de 2020, em que as questões familiares se agravaram, foi necessária a mediação. Imagine, as questões familiares agravadas, sem contar o enfrentamento de uma pandemia, que trouxe resultados dolorosos, como mortes, problemas financeiros. A última coisa que os litigantes deveriam enfrentar seria um trâmite pelo judiciário de forma morosa, protelatória, cheia de técnicas frias que não se preocupam de fato com cada parte.

Portanto, houveram alguns projetos criados durante a pandemia para facilitar essa questão na mediação, para que todos pudesse ser abrangidos. Para que houvesse a solução pacífica das controvérsias, através de ferramentas virtuais, a figura de um terceiro imparcial, aproximando as partes, sem o contato físico de fato, todos em ambientes seguros e havendo uma composição sigilosa.

3.7 PROJETO DE MÃOS DADAS

A Defensoria Pública do Estado de Goiás, o Conselho Estadual de Juventude (CONJUVE) e a Escola de Direitos Humanos (EDH) realizaram um projeto denominado 'De Mãos Dadas', voltado para a promoção da educação em direitos para alunos do curso de Direito e profissionais e também para ampliar o acesso à assistência jurídica integral e gratuita a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A proposta da iniciativa foi fomentar a conscientização e fornecer atendimento jurídico virtual e gratuito a essa população. O projeto se iniciou na pandemia do COVID-19, sendo divulgadas as instituições de ensino que seriam parceiras das instituições durante a primeira etapa dos trabalhos, em acordo com a Defensoria Pública do Estado de Goiás, dentre as áreas trabalhadas a área familiar foi atendida.

O projeto consistia na primeira etapa em que alunos de universidades realizavam o primeiro atendimento as pessoas selecionadas, repassavam os dados colhidos e a matéria do conflito para a Defensoria, assim os litígios seriam solucionados de forma amigável entre os envolvidos sem haver a necessidade da judicialização, através da conciliação e mediação.

Tais cuidados que a mediação traz se mostram importantes em um projeto como esse, porque além dessas pessoas Hipossuficientes poderem receber um atendimento especial, elas não precisam de ter gastos financeiros para resolver suas pendências, que por muitas vezes ficam por anos paradas, seja no judiciário ou não.

Demonstrando ser um projeto de grande importância para que enxerguem o papel fundamental da mediação como forma de agilizar a solução de conflitos e evitar a judicialização. É sobre o exercício da cidadania e pela sociedade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou a evolução do cenário familiar, e junto as alterações na legislação a fim de que se torne pertinente a todas as alterações sofridas, no intuito de resguardar as famílias e seus componentes, para que a intervenção estatal seja cada vez menor.

Buscou concretizar os valores promulgados pela Constituição Federal de 1988. Demonstrou que o Poder Judiciário Brasileiro vive atualmente um momento de crise, caracterizado pela lentidão na prestação jurisdicional.

Assim, quando os indivíduos entram na justiça para resolverem seus conflitos acabam com desgastes psicológicos, abalos morais e financeiros. Ao revelar os obstáculos que o Poder Judiciário enfrenta nos dias atuais no cumprimento do seu papel social de harmonização dos interesses coletivos, a presente monografia apresentou mecanismos de resolução, para o auxílio do Estado, a mediação, em que ficou esclarecido seus conceitos, seus métodos, princípios e importância.

O trabalho descreveu os conflitos que envolvem dissolução matrimonial, a questão de guarda dos filhos menores, e cada peculiaridade de cada caso em particular.

A mediação, conforme verificado, se apresenta como alternativa na busca da pacificação social, devido ao seu olhar mais sensível para as relações familiares, bem como em muitas vezes reestabelece essas relações.

É a partir da aplicação correta das técnicas de mediação e da sensibilidade do mediador, que a comunicação entre as partes poderá ser reestabelecida.

No direito de família, a mediação ganha destaque especial, pois nos conflitos familiares a carga emocional é intensa e, por isso, devem ser trabalhados. Devendo-se valer, a mediação, da interdisciplinaridade, recebendo aportes da psicologia, para a compreensão ser melhor.

Em relação ao problema da pesquisa, após seu desenvolvimento constatou-se que há inúmeras vantagens da mediação, nos conflitos familiares, pois há a superação da ideia de que o acesso à Justiça se dá apenas em razão de uma sentença proferida,

que é possível a preservação das relações. A valorização das partes de suas vontades.

É evidente o avanço que o tema atingiu nos últimos tempos, bem como a necessidade de se estimular cada vez mais a aplicação do instituto da Mediação Familiar no Brasil, portanto demonstrou-se na presente monografia os métodos utilizados para que a mediação possa estar cada vez mais em evolução e para que o Brasil a torne uma política pública de destaque,

A partir do presente trabalho, pode-se concluir que, de fato, as pessoas necessitam de apoio especializado para ajudar na resolução de seus problemas, com a ajuda de um profissional.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Àguida Arruda. Mediação familiar interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat, Mediação de Conflitos no Direito das Famílias, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: Código de Ética de Conciliadores e Mediadores. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Experiência argentina em mediação de conflitos é apresentada à magistratura brasileira. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/experiencia-argentina-em-mediacao-de-conflitos-e-apresentada-a-magistrados-brasileiros/>

JUS BRASIL. TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de Constelação Familiar. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/201158970/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

MOTTA, Veronica A. Da Motta Cezar Ferreira, Família, Separação e Mediação: uma Visão Psicojurídica, Ed: Crv, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sítio Eletrônico do Supremo Tribunal Federal** . Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4. ed. rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas, 5ª ed, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Marxia Julia Coladino Lopes
do Curso de Direito, matrícula 20171000103394,
telefone: 62 98971-6682 e-mail _____, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Medições no Direito de Família: métodos alternativos para
resolução de conflitos familiares,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Marxia Julia Coladino Lopes

Nome completo do autor: Marxia Julia Coladino Lopes

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____